



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332083-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, é embargado JAMES BARBOSA & CIA LTDA LOJAS JB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.778

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2332083-25.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: Concessionaria das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A – Ecopistas.

EMBARGADO: James Barbosa & Cia Ltda. - Lojas Jb.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 270/276), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por erro material, julgamento contrário ao direito, necessidade de prequestionamento, com pretensão destinada a sanar a deficiência apontada, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade, em ação rescisória de sentença de procedência de ação possessória, expressa o resultado de procedência da demanda.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade – pressupostos necessários dos embargos – não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda matéria controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado - descolada do erro material ou daqueles pressupostos

objetivos -, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles “*não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido*” (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se “*responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (TJSP, RJTJESP 115/207).

Não há erro material algum, e os fatos que ensejaram a condenação em R\$ 1.000,00 por mês de ocupação indevida estão incontroversos. Com efeito, houve, com relação à área objeto da rescisória, a concessão de liminar de reintegração de posse e posterior trânsito em julgado desta possessória, justamente o dispositivo ora desconstituído pela presente rescisória. Assim, o fato que enseja a indenização é esta concessão da liminar de reintegração de posse, posteriormente tornada definitiva e transitada em julgado, que perdurou durante o período de ocupação indevida, nos termos do presente acórdão.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator